

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	18.º
Assunto:	Periodização do lucro tributável - Reconhecimento do rédito relativo ao transporte de mercadorias
Processo:	2019 001074, PIV n.º 15278, sancionado por Despacho, de 15 de outubro de 2019, da Diretora de Serviços do IRC
Conteúdo:	<p>No caso em apreço estava em causa saber em que período ou períodos de tributação deve ser reconhecido o rédito relativo ao transporte de mercadoria, cujo levantamento no expedidor ocorreu em 12/2018 e a sua entrega no destinatário ocorreu em 01/2019, tendo sido o serviço faturado em 2019.</p> <p>O reconhecimento dos réditos encontra-se previsto nos artigos 18.º a 20.º do Código do IRC.</p> <p>De acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do Código do IRC, consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente, os relativos a vendas ou prestações de serviços entre outros, sendo que, no caso em análise, estamos perante rendimentos (réditos) relativos a prestações de serviços.</p> <p>Determina, ainda, o art.º 18.º do mesmo código, que <i>"Os rendimentos (...), assim como outras componentes positivas (...) do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos (...) independentemente do seu recebimento (...) de acordo com o regime de periodização económica."</i></p> <p>E, a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, determina que <i>"Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, exceto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um ato ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;"</i>.</p> <p>No caso em apreço, embora se tenha verificado um atraso na entrega da mercadoria, e nesse hiato de tempo tenha operado a mudança do período de tributação de 2018 para 2019, atento o disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 18.º do CIRC, atendendo a que a prestação de serviços em causa não configura uma prestação continuada ou sucessiva, nem se tratam de serviços que consistam na prestação de mais um ato, o rédito relativo ao serviço de transporte em análise, considera-se realizado na data em que o serviço é concluído, ou seja em 01/2019, devendo como tal ser reconhecido na íntegra no período de tributação de 2019.</p>